

**ANEXO UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRÉ ZANONI AMORIM

**A VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DURANTE A PRISÃO EM
FLAGRANTE DELITO E A CONFECÇÃO DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE
SINAIS DE EMBRIAGUEZ (ACSE), TRAZIDOS PELA NOVA LEI SECA.**

**CRICIÚMA
2015**

ANDRÉ ZANONI AMORIM

**A VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DURANTE A PRISÃO EM
FLAGRANTE DELITO E A CONFECÇÃO DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE
SINAIS DE EMBRIAGUEZ (ACSE), TRAZIDOS PELA NOVA LEI SECA.**

Monografia apresentada para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Mestre Maurício da Cunha Savino Filó

**CRICIÚMA
2015**

ANDRÉ ZANONI AMORIM

A VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E A CONFECÇÃO DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ (ACSE), TRAZIDOS PELA NOVA LEI SECA.

Trabalho monográfico aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau de graduação - lato sensu do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa Em direito Penal e de Trânsito.

Criciúma/SC, 30 de outubro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Especialista - (UNESC)

Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti - Mestre - (UNESC)

Dedico este trabalho a minha esposa, meu filho, familiares e aos meus amigos, os quais me deram força e apoio para a conclusão dessa etapa tão importante em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, pela saúde e pela força.

A minha esposa, a meu futuro filho, familiares e aos meus amigos, pela paciência, compreensão, amizade e por compartilharem os momentos felizes e estarem do meu lado nos momentos difíceis.

Ao Professor Maurício, pelo acolhimento, apoio, empenho e paciência para a elaboração deste trabalho.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para essa conquista.

Pois quando a sabedoria entrar no teu coração,
e o conhecimento for agradável à tua alma, O
bom siso te guardará e a inteligência te
conservará.

Salomão

RESUMO

O presente trabalho buscou exteriorizar a necessidade da majoração punitiva pelo crime de embriaguez ao volante, o qual mostra-se, segundo índices de acidente de trânsito, como um de seus principais causadores. Para tanto, torna-se imprescindível demonstrar o avanço seguido pelas legislações em geral, em especial as penais e o Código de Trânsito Brasileiro em si, tanto na parte de punições administrativas, quanto aos crimes existentes em seu capítulo III. Para isto, inicialmente, foi tratado, sobre o surgimento do estado democrático de direito, seus princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana e os da administração pública. Num segundo momento, foi tratado diretamente sobre o surgimento e a evolução do Código de Trânsito Brasileiro, sua composição orgânica, a diferença entre infração administrativa e penal, assim como a possibilidade de incidência em ambos cumulativamente sem a égide do *bis in idem*. Por fim, foi tratado em especial, sobre o crime de embriaguez ao volante, que após pressão social, deu notória validade à prova testemunhal, equiparando-a com qualquer outro meio de prova legal. Com isto, terminou-se com a divergência existente entre juristas, os quais viam no direito de não produção contra si mesmo, como um marco delimitador para a atuação do agente público. Concluiu-se em síntese que, após a mudança trazida pela lei nº 12.705 de 20 de dezembro de 2012, a autoridade pública, passou a atuar com maior segurança durante o desempenho profissional.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documentação legal. O trabalho se estenderá com objetivo de avaliar a importância dada e como se utiliza a prova testemunhal nos flagrantes de embriaguez ao volante. Será avaliado também o poder discricionário utilizado pela Autoridade de Polícia Judiciária perante os flagrantes de embriaguez ao volante. Serão realizadas pesquisas com base em dados fornecidos pela Polícia Militar Rodoviária (PMRv), especializada na área de trânsito, mais precisamente nas rodovias estaduais, com ênfase, principalmente no extremo sul catarinense

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Crime de Embriaguez. Segurança Pública. Prova Testemunhal

RESUME

This study sought to externalize the need for punitive increase the crime of drunk driving, which is shown, according to traffic accident rates, as one of its main causes. To this end, it is essential to demonstrate the progress followed by legislation in general, especially the criminal and the Brazilian Traffic Code itself, both on the administrative punishments regarding the existent crimes in Chapter III. For this, initially, it was treated on the emergence of democratic rule of law, its basic principles such as human dignity and public administration. Secondly, was treated directly on the emergence and evolution of the Brazilian Traffic Code, its organic composition, the difference between administrative and criminal offense, as well as the possibility to focus on both cumulatively without the aegis of bis in order idem. Por , had been treated in particular on the crime of drunk driving, that after social pressure, gave notorious validity to witnesses, equating it with any other means of legal proof. As a result, we ended up with the divergence between lawyers, who saw the right not production against himself, as a landmark delimiter for the performance of public agent. It was concluded in summary that after the change introduced by Law No. 12,705 of December 20, 2012, the public authority, he has acted with greater safety during work performance.

The research method used is deductive, in theoretical and qualitative research with the use of bibliographic material and legal documentation. The work will be extended to evaluate the importance given and how to use the testimonial evidence in the wheel drunk flagrant. It will be also assessed the discretion used by the Judicial Police Authority before the flagrant drunk driving. Will be carried out searches based on data provided by the Police Military Highway (PMRv), specializing in the transit area, more accurately on state highways, focusing mainly on the southern tip of Santa Catarina

Keywords: democratic state. Crime Drunkenness. Public safety. Testimonial evidence

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil.

BR – Brasil

SC- Santa Catarina

CP - Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal

CTB- Código de Trânsito Brasileiro

Art. – Artigo(s)

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Supremo Tribunal Justiça.

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

PMRv- Polícia Militar Rodoviária

PRE – Polícia Rodoviária Estadual

NR – Norma Regulamentadora

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.	11
2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO		13
2.1 A FORMAÇÃO NACIONAL DO ESTADO.....		13
2.2 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....		17
2.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		21
3. O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, HISTÓRICO, ORGÃOS E OS CRIMES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR		26
3.1 HISTÓRICO SOBRE O TRÂNSITO E SUA EVOLUÇÃO.....		27
3.2 COMPOSIÇÃO DOS ORGÃOS DE TRÂNSITO E SUAS ATRIBUIÇÕES NA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.....		29
3.3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO.....		32
4. A CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR, ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA		39
4.1 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....		40
4.2 A VIGÊNCIA DA LEI QUE DEFINE O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....		44
4.3 ESTATÍSTICAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL DE SANTA CATARINA, REFERENTES AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, OCORRIDOS NOS ÚLTIMOS ANOS NO ESTADO.		49
4.4 CONCLUSÃO DOS COMPARATIVOS E BENEFÍCIOS DA VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO APF POR EMBRIAGUEZ.....		51
5. METODOLOGIA		54
7. CONCLUSÃO		55
REFERÊNCIAS		57
ANEXO I		62
ANEXO II		64
ANEXO III		66
ANEXO IV		68

1. INTRODUÇÃO

O presente assunto sobre o crime de embriaguez ao volante mostra-se apropriado para ser discutido no âmbito acadêmico, primeiramente pela evolução que a legislação penal tem sofrido nos últimos anos, principalmente no que se refere à intolerância da embriaguez ao volante. Novidade essa, observada principalmente no Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente no capítulo que trata especificamente sobre os crimes da espécie.

Desde os remotos tempos da criação do automóvel, tem-se observado inúmeros abusos quanto à dirigibilidade. Motivo este, que despertou interesse no legislador brasileiro, em buscar métodos de coibir estes abusos.

Com uma visão na integridade física e moral daqueles que fazem uso das vias públicas brasileiras, o legislador buscou formas de prevenir a ocorrência destas. Mas qual seria a via, o método mais propício para impedir tantos abusos e prevenir crimes e infrações?

Foi de forma preventiva, que surgiram as primeiras legislações sobre a circulação de automóveis e demais veículos nas vias públicas, inclusive a pedestres. No entanto, devido ao forte avanço da indústria e o crescimento automobilístico, este mesmo legislador, foi obrigado a estabelecer métodos mais rígidos para combater as imprudências nestas vias.

Considerando essas necessidades legislativas e com base no estado democrático de direito, será estudado inicialmente, no primeiro capítulo, sobre a formação do Estado, sua origem, seus elementos e principalmente, o motivo de sua criação. Mostrar-se-á quais as necessidades que levaram à constituição de um Estado Democrático de Direito, baseado principalmente na Dignidade da Pessoa Humana e, claro, a soberania deste Estado, bem como os princípios que o rege.

No segundo capítulo, será verificada a evolução histórica do código de trânsito brasileiro, seus princípios, necessidades, órgãos que a compõe e principalmente, o que pode ser considerado crime perante esta evolutiva legislação.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisado, com base legislativa, doutrinária e jurisprudencial, o conceito de dirigir sob o efeito de álcool ou substâncias análogas, o qual tem sido observado como um dos principais crimes ocorridos nas vias públicas, além do excesso de velocidade. Novamente, será

exposto um breve histórico sobre a o crime de embriaguez ao volante, sua evolução histórica acompanhada das alterações legislativas que culminaram, após o grande clamor público, numa medida radical do poder legislativo em criminalizar qualquer ingestão de bebida alcoólica ou psicoativa antes ou durante a o uso do automóvel em via pública. Serão ainda verificadas as estatísticas concernentes a este crime de embriaguez ao volante, que a partir do final de 2012 e início de 2013, passou a ser comprovado, também, através da prova testemunhal, passando a ter a mesma validade que qualquer outro meio utilizado para comprovar a incidência no crime.

Entende-se que o presente tema, tem extrema relevância social, como forma de garantir direitos individuais, de livre circulação e esta sendo realizada, ao menos em vias públicas, de forma tranquila e segura.

Por fim, o presente trabalho objetivará, demonstrar o surgimento de uma sociedade civilizada, adentrando no regramento e limitações de suas liberdades, em troca de um convívio cívico e pacífico.

O trabalho demonstrará de forma equânime, como o legislador tem freado os abusos cometidos pelos motoristas nas vias publicas nacionais.

A metodologia utilizada durante a pesquisa será a teórica e a quantitativa, através de dados fornecidos pela Policia Militar Rodoviária (PMRv), especializada na área de trânsito, mais precisamente nas rodovias estaduais e ainda , o emprego de material bibliográfico e documentação legal.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O presente capítulo deste trabalho irá discorrer sobre a origem da sociedade e o surgimento do estado democrático de direito, como surgiu e o que motivou o convívio social, onde as pessoas deixaram de usufruir de sua total liberdade em troca de limites para que pudessem viver em considerável harmonia.

Mas em princípio, o que seria Estado? Nas palavras de Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza:

[...] Estado é um povo que pensa, que sente e quer realizar suas metas, de maneira uníssona, não importando as diferenças de raça, língua, religião ou correntes partidárias. É um povo que tem espírito de nação e precisa se organizar de baixo para cima. (1991, p. 47).

A formação do estado e a finalidade de sua criação, a junção dos elementos que o compõem e a importância de sua estruturação, fazem parte do conjunto de princípios da administração pública, da sociedade democrática de direito, assim como o legado a qual rege o ordenamento jurídico-social para o convívio pacífico entre os poderes, observado de forma abrangente.

2.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO NACIONAL

Na remota afirmação de ARISTÓTELES, ratificada pelo autor DALLARI (2011, p. 07), “o homem é naturalmente um animal político, sendo que somente um indivíduo de natureza vil ou superior ao homem, procuraria viver isolado dos outros homens sem que a isto fosse constrangido”.

No mesmo diapasão, este autor, agora nas palavras de São TOMÁS DE AQUINO, também seguidor de ARISTÓTELES, afirma que “o homem é, por sua natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade”.

Reafirmando a existência de fatores naturais determinando que o homem procure a permanente associação com os outros homens, como forma normal da vida.

Num contexto um pouco mais complexo, embora com uma obra ainda mais antiga, no entanto, com uma visão mais moderna de sociedade, Norberto Bobbio assevera que:

Para Aristóteles o Estado é o prosseguimento natural da sociedade familiar, de sociedade doméstica ou família, enquanto para Hobbes, partidário do modelo jusnaturalista, o Estado é antítese do estado de natureza, das *societas naturalis*, constituída por indivíduos hipoteticamente livres e iguais. Enquanto no primeiro modelo a sociedade é puramente social, no segundo, sua instituição é constituída mediante acordo dos indivíduos que decidem sair do estado de natureza, formando assim uma sociedade instituída ou artificial. (2007, p. 45).

Embora havendo fundada confirmação, nada prova melhor a vitalidade e a longevidade desta expressão do que a constatação de seu uso concordante, tanto em contextos nos quais os contratermos é a família, quanto em contextos do estado de natureza.

Num plano mais dinâmico e objetivo, direcionado ao convívio político em uma sociedade civilizada, já estabelecida e com necessidades de regência deste convívio, surge o Estado propriamente dito, onde afirma Dalmo de Abreu Dallari:

A tese de estado não se define apenas a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome de Estado só pode ser com propriedades a sociedade política dotada de certas características bem definidas. A sociedade, ora denominada Estado é, na sua essência, igual a que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros. (DALLARI, 2011, p.43).

A partir deste momento, ou seja, com a criação dos primeiros sistemas de regras, é que o Estado inicia sua forma propriamente política, dividida em seus elementos formadores.

Ainda para este mesmo autor, há duas teorias que afirmam a formação originária do Estado:

Teoria da Formação *Natural ou Espontânea* do Estado, não havendo entre elas uma coincidência quanto à causa, mas tendo todas em comum a afirmação de que o Estado se formou naturalmente, não por um ato puramente voluntário e a Teoria da Formação *Contratual* dos Estados, em que apresentam em comum, apesar de também divergirem entre si quanto às causas, as crenças em que foi a vontade de alguns homens, ou então de todos os homens, que levou a criação do Estado. Tese da criação contratualista do Estado. (DALLARI, 2011, p.46).

No que concerne as Formações Contratuais em oposição as Naturais, sendo que nestas fazem com que as pessoas ajam sob os ditames da lei natural, buscando sempre agir com sentimentos harmonísticos, do tipo justiça, modéstia, piedade, fazendo aos outros tudo aquilo que gostaria que lhe fosse feito. No entanto, quando alguns destes não portam em sí tais sentimentos, paixões naturais, não há nada que o freie, com que o faça respeitar este convívio de parcialidade. Isto pode desprender os sentimentos de orgulho, vingança, individualismo, dentre inúmeros outros, tais como domínio próprio sobre os demais. (Thomas Hobbes em sua obra “O Leviatã: 1951, p. 59).

Seguindo tal instrução e filosofia, Hobbes ainda defende que:

E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém. Portanto, apesar das leis de natureza (que cada um respeita quando tem vontade de respeitá-las e quando pode fazê-lo com segurança), se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros. A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de (1951, p. 59)

Para melhor compreender a maneira de como se adquirir o poder supremo, ou seja, de ter em mãos a força de regência sobre homens e bens, Hobbes explica que:

Este poder soberano pode ser adquirido de duas maneiras. Uma delas é a sarça natural, como quando um homem obriga seus filhos a submeterem-se, e a submeterem seus próprios filhos, a sua autoridade, na medida em que é capaz de destruí-los em caso de recusa. Ou como quando um homem sujeita através da guerra seus inimigos a sua vontade, concedendo-lhes a vida com essa condição. A outra é quando os homens concordam entre si em submeterem-se a um homem, ou a uma assembléia de homens, voluntariamente, com a esperança de serem protegidos por ele contra todos os outros. Este último pode ser chamado um Estado Político, ou um Estado por instituição. Ao primeiro pode chamar-se um Estado por aquisição. Vou em primeiro lugar referir-me ao Estado por instituição.(HOBBS,1951,p.61)

Ainda dentro do principio de formação Natural do Estado esta possui origem teórica no núcleo familiar, ou seja, a base social teria seus pilares no social patriarcal, formando-se assim o Estado. Aqui, a união de um grupo de famílias ou uma única linhagem, através da força, lutas violentas conquistaram propriedades já

dominadas por outros grupos mais fracos, acabando se utilizando destes como servos. Desta junção surgiu o Estado formado por dominantes e dominados. Assim, esta relação de superioridade, de relacionamento, acaba por criar um vínculo econômico entre estas duas classes, bem como a exploração de trabalho, integrando-se as diferentes atividades profissionais. Esta relação econômica e profissional, acabaria por fechar o ciclo de integralidade entre todos dentro e fora de um território. Desta forma uma sociedade potencialmente formada, prescindiria de um estado para reger estes laços para que assim, pudessem atingir um desenvolvimento e alcançar seus objetivos, os quais apesar das diferenças, tornavam-se os mesmos a partir de então. (DALLARI, 2011, p.46-48).

Provindo desta complexidade de teorias e ramificações em que uma ou outra se estende, observa-se que a formação do Estado se traduz numa junção de homens, seja ela de maneira harmônica, num convívio pacífico ou naturalmente evolutivo, em busca do bem do grupo, como no caso da teoria natural, seja de maneira mais organizada, compromissada e com certeza de sanções, caso a estipulado entre os homens seja quebrado, como na teoria Contratualista.

Com o exposto acima e de forma mais didática, teremos então os elementos que compõem o Estado já formado, seja ele de forma Natural ou Contratual, os quais, segundo as palavras de Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza:

Podemos dizer, então, e os autores são unânimes, que os elementos constitutivos do Estado são o *populus*, que em português significa tanto povo quanto população, o território e o poder. [...] povo, que toda ou quase toda população possa participar dos destinos de seu estado [...] território, é o palco, base física e geográfica do Estado.[...] o poder. Enquanto os dois primeiros, população e território, são os elementos materiais, o poder é formal [...] não é material, é abstrato. (FIUZA, 1991, p.47).

Semelhante é o entendimento de BULOS (2008, p. 74) o qual ainda acrescenta que o Estado não se confunde com país, pois o primeiro é constituído por povo, território e um governo soberano e independente, regido por leis e uma constituição forte, onde suas decisões independem da aceitação de outros países, desde que não prejudiquem os direitos naturais e tratados firmados com outras nações, já o País funda-se com a junção dos aspectos físicos e naturais, quais sejam: o habitat, a fauna, a flora, as crenças do povo, dentre inúmeros outros que prescindem para o convívio.

Um tanto mais extenso, porém ainda mais didático expõe DALARI:

O que se verifica, apesar disto tudo, é que o conceito de soberania é uma das bases de idéia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, [...] A ordem jurídica estatal, atuando soberanamente em determinado território está protegido pelo princípio da impenetrabilidade, o que significa reconhecer ao Estado o monopólio de determinado espaço, [...] É unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma. (DALLARI, 2011, p.63, 76 e 81).

Sobremaneira, observa-se que o Estado Democrático de Direito, após formado e propriamente composto, necessita demonstrar sua soberania, sua independência perante os outros estados, por meio de uma Constituição jurídica válida em um território sobre pessoas e objetos. Entende o Estado como sendo "organização jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território". (DALLARI, 2011, p.87).

Neste sentido, dentre inúmeras outras Constituições já existente na República do Brasil, é Magna Carta de 1988 que anuncia quais os Objetivos de uma nação forte, de um Estado soberano, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II – garantir o desenvolvimento nacional;
 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, A, 2015).

Perante o exposto, o Estado, após formado e com base numa Constituição, objetiva o bem comum, sem qualquer tipo de distinção ou privações, repudiando as diferenças, onde “a Constituição de 1988, portanto, conferiu unidade e valor à disciplina dos direitos fundamentais, que encontra seu significado na dignidade da pessoa humana”. (BULOS, p. 91).

2.2 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Diante do discurso da formação, elementos, importância e objetivos que possuem o Estado, imprescindível discorrer sobre o Estado Democrático de Direito propriamente dito, o qual segundo a Magna Carte de 1988 tem por base:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I –a soberania;

II –a cidadania;

III –a dignidade da pessoa humana;

IV–os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V–o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, A, 2015).

Vislumbra observação de que cabe ao povo buscar o melhor para si, por intermédio de seus governantes, onde, foram eleitos e através de contratos, os quais propuseram-se em buscar o bem comum dentro deste Estado.

De maneira mais objetiva e direta, acrescenta Alexandre de Moraes que o Estado Democrático de Direito, regido por normas equânimes e democráticas, com eleições livres e periódicas, realizadas pelo povo, respeitando as autoridades públicas, até então eleitas por esse, assim como os direitos e garantias fundamentais, adotou o princípio denominado democrático de direito, afirmando que todo este poder soberano regido por alguns, advém do povo que os representa através de pessoas eleitas para tal. Para isto adotou uma Constituição, a qual, quando desrespeitada por qualquer destes representantes, lhes é aplicada, penas objetivas baseadas em leis oriundas desta constituição. (MORAES, 2003, pg. 52).

Desta forma, os atos de governo são exercidos por membros do povo ditos "politicamente constituídos", por meio de eleição, que no caso do Estado Democrático Brasileiro, as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo para tanto, de acordo com regras pré estabelecidas, as quais regerão o pleito eleitoral.

Decorrente ao exposto nos incisos, no que concerne à soberania expõe BULOS:

Exterioriza a qualidade máxima do poder. [...] o Estado que se dirige, rege, governa inteiramente por si mesmo. Sendo soberano o estado brasileiro, só a ele cumpre dar a última palavra a respeito da esfera de suas atribuições, pois apenas ele possui o poder de dirigir-se e organiza-se, inclusive em suas relações econômicas (art. 170, I CF). (BULOS, 2008, pg. 83).

Cabe ainda acrescentar, segundo Almeida, Marcelo Caetano:

A soberania pode ser definida como um poder político supremo e independente. Supremo, por não estar limitado por nenhum outro na ordem interna; independente, por não ter de acatar, na ordem internacional, regras que não sejam voluntariamente aceitas e por estar em igualdade com os poderes supremos dos outros povos. (ALMEDINA, 2003, p. 132.).

Já nas palavras de Alexandre de Moraes, soberania é o poder, a capacidade de formular, originar suas próprias normas, sua ordem jurídica, a iniciar pela Constituição que regeria as demais leis, admitindo suas vigências. Com base nesta constituição, no caso em tela, a de 1988, vigente no Brasil, a soberania popular, exerce seu poder com fulcro no art. 14. (MORAES, 2003, pg. 50)

Pelo exposto, entende-se que a soberania está atrelada a independência do Estado em ditar suas próprias regras, desde que estas não fujam, não extrapolem os acordos realizados perante as demais nações e principalmente com o que fora ratificado pelos Direitos humanos, como será visto posteriormente.

Já no que tange ao inciso II, a Cidadania é exercida por alguém, ao qual “cidadão é pessoa humana nacional à qual se conferem direitos de votar e ser votada” (NERY JUNIOR, 2006, pg. 117 e 118). Ou seja, segundo CF vigente, cidadão é aquele que participa da vida ativa do Estado, pessoa humana detentora de direitos fundamentais.

Semelhante entendimento possui MORAES (, 2003, p. 50), afirmando que “a cidadania: representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas; • a dignidade da pessoa humana”.

Para BULOS (2008, p. 82) “é prerrogativa de a pessoa física exercer os seus direitos políticos”, pois segundo este mesmo autor “é critério a ser observado como indispensável ao gozo de certas prerrogativas e garantias Constitucionais”.

De vital importância e discurso em matéria constitucional e internacional, a Constituição de 1988 trata como direito indispensável e relevantemente prioritário em matéria de humanidade a: III Dignidade da Pessoa Humana, onde segundo Celso Ribeiro Bastos:

O termo ‘dignidade da pessoa humana’ visa a condenar práticas como a tortura, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país. Esse, foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos , como, por exemplo, o econômico. (BASTOS, 2000, p. 158-159).

Assim, a dignidade “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”, o qual ainda acrescenta “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”. (MORAES, 2003, p. 51).

Segundo Gilmar Mendes em sua obra Curso de Direito Constitucional:

Seguem juntos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, ileso às maiorias ocasionais formadas no calor de momentos adversos ao respeito devido ao homem. (MENDES, 2008, pg. 231)

Como visto, não basta apenas ser pessoa humana. Não basta apenas existir, mas também há a obrigação do Estado reconhecer e defender o ser humano como tal, qualificando-o e atribuindo-lhe os nítidos direitos.

Advindo da dignidade que possui o ser humano, nada mais relevante que honra-lo com: IV Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, os quais:

O homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5.º, XIII; 6.º; 7.º; 8.º; 194-204). Como salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país. (MORAES, 2003, pg. 50)

O trabalho deve dignificar e a liberdade deve exaltar o ser. O valor recebido pelo trabalho e a livre iniciativa beneficia o homem. Mais uma vez o princípio da liberdade se manifesta diante do exposto.

Já no que se refere o pluralismo político, que encontra-se previsto no art. 1º, inciso V da Lei Maior, e conforme as lições do Jurista Inocêncio M. Coelho, “esse fundamento não se refere apenas a meras preferências políticas ou ideológicas. Trata-se de um direito fundamental que vislumbra a diferença em todos os âmbitos e expressões, referem-se tanto as escolhas de ordem política ou naquelas de caráter religioso, econômico, social e cultural”.(M.COELHO, 2008, pg. 156-157).

Mesmo entendimento expõe MORAES, que pluralismo político:

Demonstra a preocupação do legislador constituinte em afirmar-se a ampla e livre participação popular nos destinos políticos do país, garantindo a liberdade de convicção filosófica e política e, também, a possibilidade de organização e participação em partidos políticos. (MORAES, 2008, pg. 51).

E ainda continua o autor explicando que o Paragrafo Único do supracitado artigo significa:

A exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". (MORAES, 2008, pg. 52).

Diante de tal explanação, observa-se que o povo exerce seus direitos de forma indireta, ou seja, através de representantes eleitos, pois "Democracia é o Governo do povo e em benefício dele. Os seus escolhidos o representam, governando e tomando decisões em seu nome, como se estivessem em seu próprio lugar exteriorizando a vontade geral". (BULOS, 2008, pg. 88).

Acrescenta BARROS (2015, p. 01), que o Estado soberano propriamente dito, surgiu com a passagem da era medieval para a moderna. Irrompeu-se com Estado, tendo em seu diapasão uma sociedade estabelecida, nacionalizando-se em uma geopolítica nacional, monárquico, onde a figura do Rei sobrepunha-se e absoluto. Passou-se da fase Estado Feudal para o Nacional através da soberania, a qual veio sobrepondo-se de forma progressiva e revitalizante com base em constituições tipicamente rígidas e uma sociedade reivindicante.

2.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Neste conagraçamento, após a formação do estado democrático de direito, onde as pessoas abdicaram de sua total liberdade em troca de um convívio mais pacífico regido por representantes eleitos, onde a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade passou a

guiar-se, em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública.

Para tanto, imprescindível ter-se a noção de Administração Pública, a qual nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O conceito de Administração Pública divide-se em dois sentidos: em sentido objetivo, material ou funcional, a Administração Pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado. (DI PIETRO, 2003, p. 69)

Nesta harmonia e de forma sucinta, faz-se necessário enfatizar que a Administração Pública divide-se em Direta e Indireta, como já fora exposto, sendo que a primeira “atua diretamente por meio de seus Órgãos, isto é, das unidades que são simples repartições interiores de sua pessoas e que por isto deles não se distinguem”. (MELLO, 2004, pg 130), enquanto a segunda, “é o conjunto dos entes (entidades com personalidade jurídica) que vinculados a um órgão da Administração Direta, prestam serviço público ou de interesse público”, (Hely Lopes Meirelles, 2008, p, 137).

As entidades da Administração Indireta, ainda, segundo os arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 200/67, são divididas nas seguintes espécies: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Completando esta interpretação, José dos Santos Carvalho Filho (2004, p. 332) diz que a Administração Pública, se estrutura pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, mesmo que de forma acessória, executam serviços de competência de outros. A exemplo disto, compete ao poder Legislativo julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República e o Advogado-Geral da União e também os próprios integrantes das duas Casas Legislativas, assim como administrar, processar e julgar seu pessoal, material e patrimônio.

Estes princípios elencados então no art. 37 da Carta Constituinte de 1988, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Com base no citado artigo do e com ênfase em seu inciso II, pode-se entender que a Administração Pública, segundo Hely Lopes Meirelles (2008, p. 217) é “todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, cujo objetivo é a satisfação das necessidades coletivas”, enquanto para Maria Silvia Zanella Di Pietro (2003, p. 63), “Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas entidades, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas”.

Semelhante percepção e até um pouco mais abrangente explica Carvalho Filho que:

Em relação à expressão Administração Pública, há um consenso entre os doutrinadores de que exprime mais de um sentido. Uma das razões para o fato é a extensa gama de tarefas e atividades que compõem o objetivo do Estado. Outra é o próprio número de órgãos e agentes públicos incumbidos de sua execução. Exatamente por isso é que, para melhor precisar o sentido da expressão, dividi-se sob a ótica dos executores da atividade pública, de um lado, e da própria atividade, de outro. (CARVALHO FILHO, 2004, p 312)

Assim, tem-se que a Administração Pública trata da junção de órgãos e agentes incumbidos da satisfação de seus administrados, bem como a fiscalização destes, durante a execução das tarefas que lhes cabe.

Com base no sucinto entendimento que se tem sobre o que é e como se divide a Administração Pública, suas entidades e funções, serão tratados então, seus princípios, que é um dos objetivos deste trabalho.

Constitui, assim, vetor basilar do dito regime jurídico-administrativo. Daí ser necessário fixar: “permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal. Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido e ao administrador somente o que estiver permitido pela lei”. (CARVALHO FILHO, 2004, p. 340).

Tem-se assim, Segundo Hely Lopes Meirelles (2008, p. 147) os princípios básicos da Administração Pública, que são os seguintes: Legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade,

proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

Dentre os citados, tem-se que o princípio da legalidade é o mais importante, sendo este a base e a bússola de orientação aos demais, o qual explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 77):

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui umas das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade..

Definindo direitos e estabelecendo limites para a fruição destes, “ pelo princípio da legalidade o Estado se autolimita, o que caracterizou o surgimento histórico do Estado de Direito, em oposição ao Estado Absolutista, em que primava a vontade do soberano” (MOREIRA NETO, 2014, p. 150).

Quanto ao princípio da impessoalidade, MORAES diz que “Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa”. (MORAES, 2003, p. 213-314).

Mesma linha de raciocínio possui Hely Lopes Meirelles (2008, p. 149), afirmando que:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Tem-se assim que o administrador público, tem o poder-dever de executar a vontade dos administrados, representando-os.

Não permitindo que os administradores simplesmente cumpram o que a lei lhes ordena, tão pouco que fujam de suas orientações, o legislador constitucional preocupou-se com a moralidade dos atos praticados pelos administradores sobre os administrados, onde:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. (MORAES, 2003, p. 313).

Nas lições de Moreira Neto:

O princípio da moralidade, desdobrado nas espécies geminadas, da moralidade administrativa e da probidade administrativa, vem acrescer ao processo um forte balizamento de licitude, que é sempre especialmente exigido no comportamento do Poder Público, além e em acréscimo da legalidade estrita e da legitimidade finalística. (2014, p. 275)

Conclui-se assim que, a moralidade existente na administração pública nada mais é que “o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins [...]”. (ROCHA, 1994, p. 192).

No tocante ao agir com limpidez, de transmitir a aplicabilidade dos já citados princípios, bem como inúmeros outros, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo, torna-se inusitada a explanação do princípio da publicidade:

A fim de facilitar o controle e conferir possibilidade de execução, é da Administração Pública, tendo em vista que a atuação transparente do Poder Público exige a publicação, ainda que meramente interna, de toda forma de manifestação administrativa, constituindo esse princípio requisito de eficácia dos atos administrativos. (CARVALHO FILHO, 2004, p. 134)

Ainda acrescenta Alexandre de Moraes:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, 2005, p. 296)

Com base nesta transparência, pode-se dizer que tal princípio “é o remédio constitucional para promover a publicidade dos atos de governo e administrativos que gerem armazenamento de informações privadas e íntimas do cidadão”. (DI PIETRO 2003, p. 79).

No entanto, nada do que já fora citado, seria possível se não houvesse eficiência em suas atitudes. Com base nesta efetividade, o princípio da eficiência:

[...] é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. (MORAES, 2003, p. 317).

A eficiência na prestação de serviços públicos constitui-se sob o aspecto do princípio geral instituído no art. 37, caput, da Constituição. Como já exposto, este princípio está voltado ao melhor atendimento possível das finalidades estatuídas em lei, exigindo-se que a atividade administrativa seja praticada com a satisfação de determinados padrões mínimos de qualidade (MOREIRA NETO, 2014, p.586).

De forma abrangente, pode-se observar que apesar das abundantes teorias existentes sobre a criação do Estado, as que se sobrepõem são as de origem patriarcal e contratual, sendo que aquela ainda sobrepunha os ditames da lei ou do bem comum com base na força, onde após a conquista de um grupo sobre o outro ou até mesmo na união de todos em busca do bem comum, enquanto o Estado contratual, regeria-se por leis pré constituídas, por contratos, onde as pessoas abdicariam de parte de sua liberdade em troca de convívio mais pacífico e homogêneo.

Com isto, forma-se um Estado, no caso do Brasil, Democrático de Direito, onde impera os princípios da soberania popular, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Todos estes garantidos através de uma Constituição forte, e buscados por uma administração pública, legalista, impessoal, moral e eficiente, que buscam a ética e sobre tudo a justiça.

3. O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, HISTÓRICO, ORGÃOS E OS CRIMES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Como observado, primeiramente cria-se um Estado um pouco mais organizado, com convívio mais formal, onde as pessoas abdicam de parte de sua liberdade para então poderem obter um convívio um pouco mais harmônico. Lógico

que não era tão simples e perfeito assim, por isto de tantas revoluções ao longo dos anos e lutas frequentes.

Após isto, com o surgimento de leis mais rígidas, princípios constitucionais e a certeza da punição, quando do descumprimento destas normas, vão se estabelecendo convívios mais íntegros e nítidos.

Assim, diante de inúmeras normas, não poderiam passar despercebidos a legislação de trânsito, as quais também evoluíram ao longo dos anos.

Om isto as novas leis e resoluções de trânsito e com base nos princípios que regem a Constituição de 1988, tem-se que essas normas de certa forma, desrespeitam em partes, estes princípios constitucionais no que tange a circulação, o direito de ir e vir, bem como a submissão das pessoas a provas e/ou testes que afrontam as garantias fundamentais, tais como o teste do etilômetro, onde os condutores de automóveis são submetidos quando da suspeita de estarem conduzindo seu veículo sob o efeito de álcool.

Com isto, este capítulo objetiva transcorrer um pouco sobre as leis de trânsito, mais precisamente a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como as resoluções dos Órgãos competentes que regulamentam a vigência dessa lei.

3.1 HISTÓRICO SOBRE O TRÂNSITO E SUA EVOLUÇÃO

Com o objetivo de regulamentar o tráfego ou ao menos diminuir o número de acidentes já ocasionados no início do século XX, a legislação brasileira, de forma esparsa, germina suas primeiras normas sobre o assunto, isto devido aos absurdos cometidos já na época nas grandes cidades. Com isto, a partir de 1910, surge o Decreto lei 8.324 que cuidou do serviço de transportes realizados por automóveis e a velocidade de trafego, visando evitar acidentes. (PINHEIRO, 2001, p. 01).

Já no ano de 1922, o Decreto Legislativo 4.446, objetivou normatizara construção de estradas, em busca da escoação da produção industrial e também, com base neste Decreto, estipulou a carga máxima a ser carregada pelos veículos. Isto para que se evitasse o desgaste das vias e das pontes que as ligavam. (PINHEIRO, 2001, p. 01).

Neste entendimento Fabiana Silva Vilela, dissertou:

A criação dos automóveis e a colocação dos mesmos no mercado, propiciou novas implicações decorrentes da utilização desse novo meio de transporte na sociedade e para organizar e regulamentar essas situações fazia-se necessária a criação de leis, pois em razão da utilização de veículos automotores poderiam ocorrer atos lícitos que necessitassem de regulamentação e até mesmo atos ilícitos referentes às diversas áreas do direito e, em especial, no âmbito Penal.(2015, p.01)

Visa-se desta forma, impor limites a utilização do automóvel, pois desde aquela época, mesmo com número reduzido ou quase nulo de veículos, já existiam abusos quanto sua utilização.

Após vários outros decretos como o Decreto número 5.141 de 1927, e o Decreto 18.323 de 1928, que disciplinavam a utilização dos autocaminhões e a circulação de outros automóveis em território brasileiro, com conseguinte criação de leis pelos próprios estados e municípios, onde disciplinavam também sobre a circulação de automóveis em suas jurisdições, foi somente em 1941 que criou-se de forma federativa, o Código Nacional de Trânsito. (PINHEIRO, 2001, p. 01-02).

Ainda nas palavras de Vilela, pode-se confirmar o descritivo, a qual defende que:

Após esse decreto, somente em 1941 entrou em vigor o primeiro Código de Trânsito em âmbito nacional, criado pelo Decreto Lei número 2.994 de 1941 (BRASIL, 1941), contudo não obteve muito êxito em sua vigência, já que vigorou por apenas 08 (oito) meses, sendo revogado no mesmo ano pelo Decreto Lei número 3.561(BRASIL, 1941), pelo qual se criou o Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos Regionais de Trânsito, estes últimos com competência limitada aos Estados membros da Federação.(2015, p.02)

Segundo o entendimento ARAUJO:

Nessa época, o Brasil vivia um período de urbanização, marcado pela industrialização e pela expansão econômica, ocorrendo um grande crescimento da frota de veículos em circulação no país. Esse fato exigiu uma revisão das leis em vigor, culminando com a aprovação da lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, instituidora do Código Nacional de Trânsito (CNT) 9, que vigorou durante 31 anos. (ARAUJO, 2015)

Observa-se assim, que sempre houve a busca de um trânsito mais seguro, sujeitando-se inclusive, a editar Decretos distintos ou emenda-los no período do mesmo ano em foram editados.

Após as exposições de projetos e anteprojetos, normas regulamentadoras que emendavam artigos e/ou os substituíam, objetivando sempre a segurança nos transportes, bem como na pavimentação, sinalização, trafegabilidade das vias, em

23 de setembro de 1997, entra em vigor a lei 9.503, instituindo o novo Código de Trânsito Brasileiro, o qual, apesar das inúmeras alterações, é o mais completo regulamento de trânsito já vigente no território e fora dele, quando trata de normas do MERCOSUL. (PINHEIRO, 2001, p. 01).

Com isto, Ulysses Fonseca Louzada ao explanar sua opinião sobre o assunto esclarece que:

No texto da lei, não há como não se ficar um tanto perplexo pela forma como estão expostas várias matérias sob pontos dos mais diversos ramos do direito. A impressão que se tem é que o legislador quis fazer uma coletânea de tudo que existe a respeito do trânsito, sem preocupação com a técnica, com a forma e com o fundo; despejou dentro de um código tudo a respeito do trânsito e disse: agora vocês cumpram, na tentativa de acabar com a criminalidade nas vias públicas. (2015, p.03)

Desta forma, enquanto para a maioria dos pesquisadores e doutrinadores de trânsito, defendem o atual CTB como uma “bíblia” legislativa no que se refere à circulação em vias abertas ao público, o renomado autor já o observa como um emaranhado de normas objetivas, no entanto, sem técnicas específicas de aplicação.

Um tanto mais positivista, Fabiano Augusto Valente (2015), diz que “na nova legislação de trânsito, o tema educação foi tratado como essencial para mudar as condições do trânsito brasileiro, tendo sido abordados por vários ângulos, [...] o trânsito brasileiro matava mais que as guerras, e quando de sua promulgação, o CTB, foi considerado o mais moderno do mundo”.

No entanto e devido a grande complexidade, inclusive com as constantes atualizações inerentes ao trânsito, vias, automóveis e viabilizando o aumento das seguranças a todos, foram criadas as Resoluções Complementares, encarregadas de especificar e aplicar minuciosamente a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997. Entende-se, desta forma, que as Resoluções são os principais meios de regulamentação da legislação de Trânsito, vigente no país. Os Órgãos a seguir, receberam plenos poderes do CTB para regulamentar todos os dispositivos que ficaram em aberto e que podem sofrer mutações mais rapidamente, de acordo com a sociedade. (Carlos Alexandre Silva, 2014, p. 05)

3.2 COMPOSIÇÃO DOS ORGÃOS DE TRÂNSITO E SUAS ATRIBUIÇÕES NA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

O vigente Código de Trânsito brasileiro trás, logo em seus primeiros capítulos sobre a composição harmoniosa do trânsito, os órgãos que as compõe, bem como a função de cada um. De forma abrangente, dispõe seu 5º artigo:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades. (Brasil, B, 2015).

Observa-se assim que “a administração do trânsito, como expressão que reúne todas as atividades mencionadas no artigo 5º do CTB, apresenta uma peculiaridade interessante, pois, ao tratar de um assunto cotidiano da sociedade, que é a utilização das vias públicas, o Poder Executivo acaba se comportando como um Estado paralelo”. (Julyver Modesto de Araujo, 2015, p.03).

Tem-se assim que os órgãos que compõem o sistema nacional de trânsito, segundo o CTB são:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:
 I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
 II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
 III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 V - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 V- a Polícia Rodoviária Federal;
 VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
 VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI. (Brasil, B, 2015).

Observa-se veemente, que o legislador adotou formas sincrônicas e harmônicas, de distribuir competências e responsabilidades ao conjunto de unidades que compõem o sistema, inclusive, tornando a existência de alguns órgãos, imprescindíveis ao bom funcionamento de outros.

Com base nestas especificações e no disposto do já citado art. 5º deste mesmo Código de Trânsito, acrescenta Cássio Matos Honorato:

O Sistema Nacional de Trânsito é constituído por órgãos normativos, executivos e julgadores. São órgãos normativos (e consultivos) o CONTRAN, o CETRAN e o CONTRANDIFE. São órgãos executivos, em sentido amplo: o DENATRAN (como órgão máximo executivo de trânsito da União), os órgãos executivos de trânsito dos estados (geralmente denominados DETRAN e as CIRETRAN), do Distrito Federal e dos municípios, o DNER (como órgão executivo rodoviário da União), os DER (Departamentos de Estrada de Rodagem, como órgão rodoviário dos estados), os órgãos rodoviários do Distrito Federal e dos municípios, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e dos municípios, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e as Polícias Militares. As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) são órgãos julgadores. (HONORATO, 2000, p. 297).

De tal forma, pode-se entender que o trânsito é “a ação de passagem de pedestres, animais e veículos de quaisquer naturezas, por vias terrestres, aquáticas e aéreas, abertas a circulação pública”. (ARAUJO FILHA, 1977, p. 20)

Acrescenta-se ainda e que autoridade de trânsito, segundo anexo I do CTB é “o dirigente máximo de órgãos ou entidade executiva integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele representada”. (BRASIL, B, 2015)

Conforme o mesmo anexo, na esfera Federal, o diretor do DENATRAN, enquanto na estadual, o Diretor do CIRETRAN. Já os agentes da autoridade de trânsito, é toda pessoa, militar ou civil, credenciada para a execução das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento. (BRASIL, B, 2015)

Segundo Alexandre Silva, (2104, p. 04), as normas dividem-se de forma hierárquica, ou seja, partindo da lei maior, até as já citadas Resoluções. Ficaria então: Constituição Federal, Código de Trânsito Brasileiro, Leis – que também regulamentam o CTB, os Decretos – com semelhante função – Resoluções do CONTRAN, do DENATRAN e do CETRAN e ainda as portarias do DETRAN e das Autoridades de Trânsito.

Após ciência da composição básica do Código de Trânsito Brasileiro, as características de vias públicas e tipos de usuário, assim como a noção dos órgãos que compõem todo este sistema, incluindo a competência de cada um deles, ficou claro que este mesmo Código tipifica de forma minuciosa as infrações passíveis de serem cometidas e suas penalidades, sejam administrativas ou penais. Tudo isto redigido no corpo da própria lei, ou remetido a resoluções dos órgãos competentes ou em lei esparsas.

Segundo o próprio art. 161 do CTB:

Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. (2015, B)

Diante do exposto em lei, embora ambos os textos apontem para uma conceituação ampla sobre a infração de trânsito, “há que se restringir a imposição de sanções administrativas apenas àqueles casos em que houver um descumprimento de preceito legal aprovado pelo Poder Legislativo”. (Modesto, 2105, p. 01)

“O descumprimento de uma norma infralegal pode até caracterizar infração de trânsito, mas desde que esta tenha a finalidade de complementar determinado dispositivo do Código de Trânsito”. (Modesto, 2015).

No que se refere ao paragrafo único deste artigo, este “tem o objetivo de deixar claro que as sanções administrativas não elidem a possibilidade de punição criminal de condutas que caracterizem, além de infração de trânsito, uma transgressão penal”. (Modesto, 2015 p. 02).

3.3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Com base no histórico do Sistema Nacional de Trânsito, na organização e na distribuição de competências entre os órgãos que o compõe, bem como na atribuição de responsabilidades das Resoluções e o poder de lei que estas possuem, pode-se agora aprofundar na responsabilidade penal que o atual Código de Trânsito Brasileiro adquiriu ao longo dos anos, principalmente com o advento da lei 9.503 de dezembro de 1997, que o instituiu e atribui, com base subsidiária ao Código Penal, Processo Penal, Lei de Contravenções Penais, responsabilidades individuais e coletivas, pois “a necessidade premente de se implantar uma legislação específica sobre delitos de trânsito, fez com que o legislador, sensível à evolução dos fatos sociais, destinasse um capítulo próprio para o seu regramento”. (RIZZARDO, 2008, p. 570).

Seguindo este fluxo de raciocínio, no entanto, de uma forma mais objetiva, discorre Luz:

O fim precípua do Estado é não só proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, como a vida, a integridade física e o patrimônio, como também defender a sociedade como um todo, contra toda e qualquer espécie de agressão. (Luz, 2011, p. 19).

Desta forma, torna-se imprescindível definir o que são crimes de trânsito, para então especificá-los, sendo que a doutrina tradicional classifica os crimes de trânsito em crimes de dano, quais sejam, os de homicídio culposo e lesão corporal culposa, assim como os de perigo abstrato ou presumido e o concreto, quando a lesão ao bem jurídico já ocorrera. Nesta visão DAMÁSIO (2002, p.18), defende que os crimes de trânsito são de lesão e de mera conduta, demonstrando ser inadequada a classificação tradicional.

Continuando neste entendimento, conceituado autor ainda afirma que os crimes de trânsito são também classificados como crimes de mera conduta porque basta o comportamento perigoso ou imprudente do agente, sem necessidade de prova de que o risco atingiu determinada pessoa, uma vez que o sujeito passivo é a coletividade. (DAMÁSIO, 2002, p.18)

Entendimento contrário, possui Cezar Roberto Bitencourt, ao defender que:

São inconstitucionais todos os crimes de perigo abstrato, pois, no âmbito do direito penal de um estado democrático de direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado. (BITENCOURTT, 2004, p.20)

Seguindo esta compreensão, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, (2006. pág. 396/397) afirmam que para que realmente haja a existência de um delito, para configurar a tipicidade, indispensável se faz em haver o real dano ao bem jurídico tutelado, do contrário, cair se ia em um formalismo legal, onde:

Os crimes de perigo abstrato, entendemos que em um Estado Democrático de Direito são eles de questionável constitucionalidade, em face dos postulados constitucionais da intervenção mínima, da ofensividade e da proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta e a resposta penal. (DELMANTO, 2007, P. 43).

Já no ver de Fernando Capez, o Direito Penal existente em uma sociedade pode ser apreciada, tanto pela conduta, como pelo resultado que ela

gerou. Toda ação humana gera aspectos com valores impares, onde cada um “pode ser apreciada em face da lesividade do resultado que provocou (desvalor do resultado) e de acordo com a reprovabilidade da ação em si mesma (desvalor da ação)”. (CAPEZ, 2004, p.1-2)

Na definição de Walter Coelho (1991, p. 9), crime de perigo abstrato “é aquele que, sem destruir ou diminuir o bem-interesse penalmente protegido, representa, todavia, uma ponderável ameaça ou turbação à existência ou segurança de ditos bens ou interesses, com relevante probabilidade de dano”.

Assim, com entendimentos diversificados na doutrina, chega-se a uma conclusão um tanto complexa, pois estudando o estado democrático de direito, observa-se a ele, como sendo algo “mais sensato”, mais “brando” no que se refere a punibilidade, no entanto, também não se pode cristalizar que a ação de uns não interfere no direito de outros. Desta forma, imprescindível a compreensão de que o perigo abstrato também tem seu apreço em relação ao bem coletivo.

Neste diapasão e rebuscando o contexto ao tema dissertado neste trabalho, o CTB traz em seu art. 291 que:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (BRASIL, B, 2015).

Com o transcrito, pode-se observar que “o legislador enumerou normas específicas de tipificação de crimes cometidos na direção de veículos automotores, bem como a persecução penal desses delitos” (RIZZARDO, 2008, p. 291).

Assim, quando o atual CTB se omitir e não houver disposição alguma em contrário ao referente capítulo, que especifique diretamente os crimes de trânsito,

tem-se ainda a vigência subsidiária das normas estabelecidas na parte Geral do Código Penal, art. 1º ao 120, bem como no Código de Processo Penal, concernentes ao processamento dos crimes. Cabe acrescentar ainda que não só estes regramentos são aplicáveis nos casos de omissão do CTB, mas também aos constates na lei 9.99/95, aplicáveis aos delitos menos graves, onde a pena máxima é de até dois anos e também às contravenções penais. (RIZZARDO, 2008, p. 291-292).

Aprofundando-se um pouco mais neste artigo, Roberto Infanti (2015, p. 2), em seu estudo do Código de Trânsito Brasileiro do ponto de vista penal, conceitua que:

A pena máxima da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, CTB) é de 02 anos; a de embriaguez ao volante (art. 306, CTB) é de 03 anos; e a de participação em competição não autorizada (art. 308, CTB) é de 02 anos, ou seja, não poderiam ser consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61, da Lei 9099/95), porém, o § 1º, do art. 291, do CTB, permite a transação penal (aplicação imediata da pena não privativa de liberdade), uma vez que faz referência expressa ao art. 76, da Lei 9.099/95. De outra parte, não obstante referido § 1º aludir a possibilidade de composição civil entre autor e vítima (art. 74, L. 9099/95) e exigir representação da vítima (art. 88, L. 9.099/95), forçoso concluir que a aplicabilidade desses dois dispositivos somente poderá ocorrer no crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, já que nas demais infrações penais inexistente vítima determinada, e, portanto, não há se falar em composição civil e representação.

Nota-se que o art. 74 da lei 9.099/95, trata da reparação dos danos civis, desde que haja a homologação judicial de acordo entre as partes envolvidas no sinistro, porém, o art. 76 da mesma lei, confere ao Ministério Público, independente da vontade da vítima, a possibilidade de apresentar uma proposta de aplicação imediata de multa ou pena restritiva de direitos, opondo-se a aplicação de penas que privem a liberdade, objetivo da citada lei. (RIZZARDO, 2008, p. 290-292).

Com isto, pode-se explicar um pouco de cada crime tipificado no CTB, quais sejam, os de Homicídio Culposos na Direção de Veículo Automotor (art. 302), Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo Automotor (art. 303), Omissão de Socorro nos acidentes com Vítima (art. 304), Evasão do Local do Acidente (art. 305), Dirigir Alcoolizado ou sob a Influência de Substância Entorpecente (art. 306), Violar o a Suspensão ou Proibição de Dirigir ou de Obter Licença para Dirigir (art. 307), Participar em Corridas, Disputa ou Competições sem Autorização (art. 308), Direção sem Devida Permissão ou Habilitação (art. 309), Entregar, Permitir que Tome Posse

de Veículo Automotor, Pessoa Sem Permissão ou Habilitação para Dirigir (art. 310) Excesso de Velocidade (art.311), Inovação Artificiosa ou Fraude Processual nos Acidentes de Trânsito com Vítima (art. 312). (BRASIL, B, 2015).

Dentre os citados, os de maior intensidade e gravidade, conforme estatísticas do Batalhão de polícia Rodoviária de Santa Catarina, são os de ingestão de bebidas alcoólicas e drogas, excesso de velocidade, dentre outros. (Santa Catarina, 2015)

Com base nestes dados pode-se discorrer um pouco mais sobre estes delitos, iniciando-se com os de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, art. 303 do CTB, onde:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
 Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
 Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (BRASIL, B, 2015)

Este tipo de crime, “ocorre com a relativa ofensa a integridade física ou psicossíquica do ser humano. Pune-se o condutor do veículo automotor, por ofender , em acidente de trânsito, culposamente a integridade corporal ou a saúde de outrem”. (RIZZARDI 2008, p. 596).

Imprescindível à configuração da culpa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência para que se tipifique o delito. Do contrário, ou seja, provando-se a previsão da lesão corporal, tem-se o dolo eventual, onde o condutor percebe que é *possível* causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. No mesmo artigo, ainda observa-se duas penalidades, quais sejam, detenção de seis meses a dois anos e a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, a qual adstringe-se a um lapso de tempo, conforme art 293 e 261 da mesma lei. (RIZZARDI 2008, p. 596-297).

Referente aos delitos de Omissão de Socorro nos acidentes com Vítima, art. 304 e Evasão do Local do Acidente, art. 305, ambos do CTB, o mesmo autor afirma que:

A omissão de socorro consta no art. 135 do CP, com campo de incidência bem mais extenso, eis que não se restringe ao abandono da vítima, pelo causador, em caso de acidente. Não se restringe ao acidente com veículos automotores. [...] No art. 304 do CTB, a figura é própria para o condutor que se envolve em acidente de trânsito e não presta socorro, se a tanto possui

condições, ou não promove medidas ou providências junto à autoridade pública para o socorro. [...] enquanto no art. 305, o condutor, uma vez verifica o acidente, simplesmente abandona o local, não aguardando a realização das providências de identificação dos veículos, condutores e demais anotações a cargo da autoridade de trânsito. (RIZZARDI 2008, p. 598-600).

Como visto, trata-se de crime subsidiário, pois só ocorrerá, desde que não exista hipóteses mais graves previstas nos arts. 302 e 303 do CTB, sendo então absorvido pelo outro crime, sendo que também há entendimentos de que este ilícito seja inconstitucional, uma vez que ninguém é obrigado a constituir prova contra si mesmo. Por isto, no âmbito penal, todo criminoso tem o direito de evadir-se, exceto quando da ocorrência do crime de trânsito. (NUCCI, 2011, p.125-1252).

No que tange ao crime de Embriaguez ao volante, art. 306 do CTB, o qual será melhor tratado no próximo capítulo, tem-se que ele é o mais comum dentre todos, por isto da importância dada a ele, principalmente com a sua alteração, realizada pela lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, assim como a outros artigos, também do CTB.

O citado artigo, têm em sua nova redação que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Desta forma, e com a resolução 432/2013 do CONTRAN, tem-se que são inúmeras as formas que o legislador aprovou para, na eminência de resolver o problema, fez constar na lei que não mais é necessário somente o teste alveolar ou pericial para comprovar a embriaguez. (CORREA, 2015).

Dando continuidade aos crimes em espécie, observa-se, com frequência ocorrência, os delitos de Violar o a Suspensão ou Proibição de Dirigir ou de Obter

Licença para Dirigir art. 307 do CTB e Participar em Corridas, Disputa ou Competições sem Autorização art. 308 da mesma lei, onde no primeiro caso, observa-se que é imprescindível, para a caracterização do delito, o trânsito em julgado da decisão, judicial ou administrativa, que impôs a proibição ao condutor, por tratar-se de crime próprio, enquanto no segundo o exigir que o denominado “racha” resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada, visou, primeiro, proteger a incolumidade pública, e, secundariamente, a incolumidade individual. (ROBERTO INFANTI, 2015, p. 3).

No artigo 307, há imposição judicial da suspensão ou proibição e não às de penalidades administrativas do art. 162, II da mesma lei, porquanto o dispositivo menciona sanções aplicadas ao dispositivo penal. Já no que tange ao artigo 308, basta à participação do “racha”, ou seja, emulação de corrida em via pública sem a devida fiscalização e/ou autorização das autoridades competentes, para então incorrer no delito. (RIZZARDO, 2008, p.603-604).

Semelhantes são também os delitos trazidos pelo artigo 309 e 310 do CTB, porém, com figuras opostas quando da autoria do fato. Assim, enquanto o art. 309 refere-se a dirigir veículo automotor em via pública sem a devida permissão ou habilitação, ou até mesmo cassada, gerando perigo de dano, o autor do ilícito é o próprio motorista, o qual diz-se não possuir as condições cabais para manobras automotivas em via pública e gera, com isto, um risco eminente de danos a terceiros, como no perigo abstrato do tipo excesso de velocidade, imprudências, desrespeitos a sinalização, enquanto no art. 310 o autor passa a ser o responsável pelo veículo que permitiu que alguém nestas condições, ou seja, sem a perícia necessária ou cassada por qualquer motivo, passasse a conduzir o veículo em vias abertas ao público. (RIZZARDO, 2008, p.603-608).

Muito comum também, assim como repudiável é o delito constante no art. 311 do CTB, onde incrimina o fato de:

[...] trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. (BRAZIL, C, 2015).

Tal delito penal:

Visa responsabilizar aquele que conduz veículo automotor em velocidade incompatível com lugares públicos com grande concentração de pessoas, provocando o perigo concreto. (NUCCI, 2010, p. 1257).

Como sujeito ativo do referido crime pode figurar qualquer pessoa, já no polo passivo é a sociedade. Seu elemento subjetivo é o dolo de perigo, não admitindo punição na sua forma culposa. Seu objeto material é o veículo automotor, ao passo que o jurídico é a segurança viária. (NUCCI, 2010, p. 1258).

É o dolo genérico. Vontade livre e consciente de trafegar nos locais indicados, em velocidade incompatível com a segurança das pessoas, gerando perigo de dano. O momento consumativo ocorre quando o condutor imprime no veículo, nos locais mencionados no tipo, velocidade incompatível com a segurança das pessoas. (ROBERTO INFANTI, 2015, p. 2).

Com referência ao art. 312 do CTB, não se observa incidência de seu cometimento em noticiários de Boletins policiais, tão pouco nos da mídia, porém, inegável sua existência, uma vez que o legislador o inseriu com base no clamor público, bem como qualquer outro delito penal ou administrativo existente no Código de Trânsito Brasileiro. Com isto “procura-se com a esta figura, possibilitar a perfeita apuração do acidente com vítima, impedindo-se a alteração ou inovação dos elementos que envolveram o fato” (RIZZARDO, 2008, p.610).

Como exposto, o transcrito capítulo trouxe a tona, um pouco sobre o que levou a promulgação de tantas leis referentes ao trânsito nacional desde o lançamento do automóvel no Brasil, bem como o objetivo buscado pelo legislador em dada sua época e realidades vividas naqueles momentos. Não passou despercebido, o que levou a criação do atual Código de Trânsito Brasileiro e suas peculiaridades. Tem-se também neste capítulo, a composição do Sistema Nacional de Trânsito, seus Órgãos e atribuição de cada um deles.

Foi tratado ainda, no transcorrer deste capítulo, sobre os crimes de trânsito, constantes no atual código, dando ênfase àqueles com principais incidências no Estado de Santa Catarina, conforme estatísticas citadas. Dentre estes, observa-se o crime de embriaguez ao volante, alterado no final de 2012, o qual será melhor tratado no capítulo próximo.

4. A CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR, ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA.

O crime de embriaguez ao volante tem sido alvo de inúmeras críticas no que se refere aos acidentes decorridos por sua causa. Desses acidentes, alguns são de tipificação grave, os quais afetam diretamente as pessoas neles envolvidos ou indiretamente àqueles mais próximos às vítimas, em razão de sequelas permanentemente graves ou até mesmo a morte.

Dito isto, observa-se também as inúmeras divergências no que tange ao teste etílico – mais conhecido como teste de bafômetro – o qual, após nova produção do Legislativo, tornou-se obrigatória a realização, quando oferecido pela autoridade pública, sob pena de responsabilização.

Assim, o presente capítulo discorrerá sobre o histórico do crime de embriaguez ao volante, a fim de analisar as penalidades administrativas e penais do atual Código de Trânsito brasileiro, a fim de se verificar a importância e validade da prova testemunhal quando da suspeita de ocorrência deste delito. Serão analisadas ainda as estatísticas de embriaguez ao volante nas rodovias estaduais no Extremo Sul de Santa Catarina.

4.1 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Desde o surgimento do automóvel, tem-se observado as variadas formas de infrações decorrentes de seu mau uso. No entanto, por não haverem legislações que estipulassem regras às suas condutas, nada podia ser feito pelas autoridades da época.(Adair Aparecido Zem, 2015, p.3)

Dentre estas infrações e conseqüentemente, a de maior gravidade, estava a de dirigir embriagado. Por este motivo, desde o ano de “1926, a Noruega erigiu em ilícito penal a ação de conduzir veículo automotor, sob a influência de bebida alcoólica, punindo-a com multa ou prisão até um ano, apreensão de carteira por um ano e cassação pela reincidência na conduta”. (ZEM, 2015, p.03).

Seguindo a este histórico, conclui Arnaldo Rizzardo:

Então, como em qualquer país, no Brasil também havia a necessidade da imposição de medidas mais severas para conter os motoristas irresponsáveis e insensíveis, que, embriagados e sob a égide da impunidade, ceifam a vida de muitas pessoas, quando não as deixam com graves sequelas. (RIZZARDO, 2004, P 607).

Por este motivo, o legislador brasileiro, comovido pelos acontecimentos e pressões sociais, “aprova em 23 de setembro de 1997 o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual finalmente em seu conteúdo destinou um Capítulo específico para tratar da seara penal”. (RIZZARDO, 2004, p. 607).

Passou-se então a considerar o crime a conduta de dirigir sob influência de álcool ou substâncias que alterassem as condições psicoativas dos condutores. Assim, qualquer um que fosse submetido a testes ou qualquer outro meio idôneo e comprovasse a influencia destes, incorreria no crime (Geraldo de Farias Lemos Pinheiros, 2001, p. 522).

Era a solução encontrada para o momento, a fim de se conter o crescimento da violência no trânsito que se perpetuava em virtude da carência de mecanismos ágeis para reprimir os condutores que, alcoolizados, acabavam cometendo grandes atrocidades. (RIZZARDO, 2004, p. 607).

Segundo este mesmo autor, a condução de veículo automotor em via pública, sob o efeito de álcool, era considerada, no regime anterior, apenas contravenção penal, tipificada no art. 34 da Lei de Contravenções Penais de 03 de outubro de 1941 (LCP), que dizia “dirigir veículos automotores em via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia. Pena de prisão simples de quinze dias a três meses ou multa”. (RIZZARDO, 2008, p. 601).

Fernando Célio de Brito Nogueira, explana brevemente sobre o assunto, afirmando que:

As contravenções penais dos arts. 32 e 34 do Decreto-lei nº 3.688/41 eram tratadas pela doutrina e jurisprudência majoritárias como infrações penais de perigo abstrato, presumido pelo legislador e que independe, portanto, de prova e verificação no caso concreto. Algumas decisões relativamente recentes passaram a tratar aquelas contravenções como infrações penais cuja configuração dependeria de perigo concreto, comprovação, em cada caso, de que o bem jurídico protegido sofreu perigo direto, iminente, próximo e concretamente aferível. (NOGUEIRA, 2015, p.01).

Observa-se com isto que, uma vez o motorista embriagado na direção de veículo automotor, entendia-se que colocava terceiros em risco, sendo suficientemente considerado um perigo de dano concreto. Desta forma, “[...] revelava-se efetivamente perigosa para o bem jurídico protegido (desvalor do resultado). (PINHEIRO, 2001, p.521).

Como então exposto, com vigência da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CTB), passou-se a considerar crime com pena de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir no caso de “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substâncias de efeitos análogos, expondo a dano a incolumidade de outrem” (BRASIL, B, 1997).

Segundo Pinheiro (2001, p. 521-522) era necessária à comprovação do perigo concreto exigido pelos novos tipos penais, não sendo necessária a colocação em risco, de uma vítima determinada, como no art. 132 do CP, tão somente o perigo de um conjunto de bens ou de pessoas. Por isto, além da observação de que um indivíduo dirigia embriagado, era também imprescindível comprovar que sua atitude colocava outrem em risco, através de manobras ofensivas e arriscadas, necessitando então, provar o dano potencial à incolumidade de outrem, no caso o desvalor da ação.

Observava-se que o simples fato de alguém dirigir em via pública sob o efeito de álcool sem exibir perigo, sem perturbar o trânsito, ou seja, de forma normal, como se plenamente lúcido estivesse, incorreria tão somente numa infração administrativa tipificada no art. 165 da mesma lei.

Assim, a diferença entre as descrições típicas das infrações administrativas e penais estava em “a exigência de comprovação de um perigo potencialmente concreto para os delitos, enquanto para as infrações contentava-se como o perigo abstrato”. (PINHEIRO, 2001, p. 522).

Continuando e renovando a legislação, alguns anos depois, após divergências de entendimentos e como forma de asseverar um pouco mais as punições e apertar o cerco contra os desrespeitosos condutores, explana Zem:

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) dizia em sua redação original, referente ao art. 165: “Dirigir sob influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. Contudo, no ano de 2006, houve através da Lei 11.275, uma nova alteração no texto legal. Ocorre que o art. 165 passou a dispor que “dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, pura e simplesmente, constituía-se em uma infração administrativa. (ZEM, p.10, 2015).

Observa-se então que antes da vigência lei nº 11.275 de 2006, teria que ser comprovado, no caso administrativo, a existência de nível superior a seis

decigramas por litro de sangue, para configurar a infração de trânsito e a partir de então, a existência de qualquer quantia, seria suficiente para a configuração.

Para auxiliar tal comprovação da dirigibilidade sob o efeito de álcool, passa a vigorar em de 20 de outubro de 2006, a Resolução 206 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com o objetivo de especificar todos os meios de comprovação da ingestão ou não de álcool ou substâncias análogas.

Assim, tal resolução iria dispor “sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes”. (BRASIL, C, 2015).

Objetivando eliminar qualquer tipo de lacuna existente na lei, em 19 de junho de 2008, a lei nº 11.705, alterou as redações dos artigos 165 e 276 do CTB, eliminando efetivamente do texto legal, qualquer tolerância de álcool combinada com direção de veículo automotor. Mas isto estava válido apenas para o campo das infrações administrativas e não para a penal, a qual teve alterações somente em 2012 (Flávio Olímpio de Azevedo, 2015, p. 02).

Esta mesma lei alterou o art. 306 do CTB, estipulando a margem de tolerância de consumo de álcool, tendo o corpo do texto redigido com o seguinte:

Art. 306 Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, B, 2009).

Observa-se que duas condutas passaram a serem incriminadas para a existência do delito, quais sejam: conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas e estando sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (BRASIL, B, 2006).

Este entendimento passou a ser adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça, conforme:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. EXAME DE ALCOOLEMIA

NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NA COMARCA. REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO.

[...]

II - Para comprovação do crime do art. 306 do CTB, o exame de alcoolemia somente pode ser dispensado, nas hipóteses de impossibilidade de sua realização (ex: inexistência de equipamentos necessários na comarca ou recusa do acusado a se submeter ao exame), **quando houver prova testemunhal ou exame clínico atestando indubitavelmente (prontamente perceptível) o estado de embriaguez**. Nestas hipóteses, aplica-se o art. 167 do CPP.

III - No caso concreto, o exame de alcoolemia não foi realizado por inexistência de equipamento apto na comarca, e não houve esclarecimento da razão pela qual não se fez o exame de sangue. Entretanto, foi realizado exame clínico. Desta forma, considerando que não houve a produção de **prova** em sentido contrário, é demasiadamente precipitado o trancamento da ação penal. Ordem denegada. (BRASIL,- A, 2015) (grifado para fins deste trabalho).

A atinente à nova interpretação jurídica, este Tribunal passou a adotar, como estipulou a lei, a comprovação da alcoolemia através do exame clínico. Mostrando-se que o judiciário, entendeu e concordou com o legislativo, quanto ao bem comum, adotando maneiras supletivas, neste caso o técnico, como forma de comprovar o crime de embriaguez em si.

O mesmo entendimento possui Guilherme de Souza Nucci explanando que:

Ao dizer que o condutor precisa estar sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos, não exigiu o estado de embriaguez. Portanto, qualquer que seja a quantidade de álcool encontrado no organismo do agente, pode permitir que ele cometa o delito previsto no artigo 306do CTB.(NUCCI, 2009, p. 43-44).

Conforme Rizzardo (2008), “encontrando-se o motorista embriagado e locomovendo o veículo em via pública, consuma-se o delito”. Observação esta, que confirma o exposto pelo outro autor.

Não surtindo o efeito objetivado pela citada legislação e ainda por motivos de inúmeros acidentes de trânsito decorrentes da dirigibilidade sob influência de álcool ou substância análoga, o legislador elaborou e então fora promulgada em 20 de dezembro de 2012 a lei nº 12.760, trazendo alterações nos artigos 165, 262, 276, 277 e principalmente no art. 306, ambos do CTB, conforme será detalhado em tópico posterior.

4.2 A VIGÊNCIA DA LEI QUE DEFINE O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

Atualmente vigora sob a égide Constitucional, embora haja entendimentos divergentes, a já exposta lei nº 12.760 de 2012, com especificações conclusivas principalmente na Resolução 432 de 23 de janeiro de 2013 do CONTRAN, a qual:

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). (BRASIL, C, 2015).

De acordo com esta resolução, para que se possa confirmar a embriaguez de um condutor, indispensável que seja realizada ao menos um dos seguintes procedimentos: exame de sangue em laboratório, verificação dos sinais que indiquem alterações na capacidade psicomotora do condutor, dando preferência, sempre, ao teste de bafômetro (etilômetro). (AZEVEDO, 2015, p.01).

Antes de entrar no delito de embriaguez ao volante, comumente assim conhecido, deve-se explanar brevemente sobre a diferença entre infração administrativa e penal, concernentes à condução de veículo automotor, sob o efeito de álcool ou substâncias análogas.

Segundo o art. 165 do CTB c/c art. 6º parágrafo único, diz que o teste de etilômetro deve ter medição realizada igual ou superior a 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (0,05 mg/l) descontado o erro do admissível do aparelho, conforme uma tabela de valores trazida em anexo à resolução. Esta tabela estipula os limites mínimos e máximos de álcool no sangue para considerar crime ou apenas infração administrativa. (BRASIL, B, 2015).

Segundo esta tabela, a partir da medida realizada (MR) de 0,05 mg/l de álcool, ou seja, medida considerada (MC) 0,01 mg/l descontados os erros máximos do etilômetro, incorrerá na infração administrativa do art. 165 do CTB. A partir de 0,34 mg/l (MR) ou 0,30 mg/l (MC) miligramas de álcool por litro de ar alveolar, passa a incorrer no delito transcrito no art. 306, § 1º, do CTB. (BRASIL, C, 2015).

Conforme art.9º e 10ª da resolução 432/2013 do CONTRAN, o condutor incorrendo tanto na infração administrativa, quanto no delito, terá seu veículo retido até a apresentação de condutor habilitado para remoção, ou apreendido caso não haja. O condutor terá sua habilitação apreendida pelo agente autuador e ficará sob

custódia deste órgão de trânsito ou remetida ao de execução, para que então ele possa responder o devido processo administrativo. (SILVA, 2014, p.52).

Conforme ainda o art. 277 CAPUT do CTB, todo envolvido em acidente de trânsito com vítima terá, obrigatoriamente, que ser submetido a qualquer dos testes especificados na citada resolução. Ainda em seus §§ 2º e 3º, reafirma-se os meios cabíveis de prova admitidos para a averiguação da alteração da capacidade psicomotora. (SILVA, 2014. p. 56)

Com isto, e como disposto, mais uma vez o art. 306 do CTB passou a ter nova redação, vigorando com a seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Assim, a Resolução 432 do CONTRAN, que regulamenta a lei nº 12.760 de 2012, especifica quais os procedimentos cabíveis e claramente prende tanto a autoridade, limitando-a sob os princípios constitucionais vigentes, quanto o condutor sob a suspeita de estar dirigindo sob a influência de álcool, obrigando-o a submeter-se a um dos testes legais, ou se deixar ser avaliado pela autoridade pública de trânsito. (Caleb Melo, 2015).

Com ênfase sobre o inciso II do § 1º do art. 306 do CTB e art. 3º, IV, § 1º c/c art. 5º, II e art. 7º, IV, § 2º da resolução 432 do CONTRAN, pode-se observar que o legislador objetivou dar maior credibilidade a fé pública do servidor, bem como as testemunhas que a eles acompanharem, uma vez que “a interpretação da norma há de ser feita no sentido de sua efetiva aplicação e não em negar sua eficácia, pois as normas se presumem legítimas, enquanto não houver pronúncia do poder judiciário”. (Melo, 2015).

Segundo Tourinho Filho (2013, p.338), “a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois dificilmente e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos”.

Para Nestor Tavorá (2014, p. 576), a prova testemunhal “é mais um meio de prova que conta com a colaboração, daqueles que, escolhidos pelo destino, acabam tendo conhecimento em loco, do acontecimento delitivo”.

Mas quando estas provas testemunhais tornam-se efetivamente imprescindíveis, no caso da Prisão em Flagrante por dirigir sob efeito de álcool?

Segundo Jeferson Botelho (2015, p01) a importância da testemunhal tanto no Auto de Prisão em Flagrante, quanto no processo em si, pois a testemunha é meio de prova, tanto quanto a confissão, os documentos, a perícia e outros elementos.

Por Auto de prisão em flagrante, pode-se entender que este é a prisão daquele que é surpreendido no instante mesmo da consumação da infração penal, exigindo-se para sua formalização, além da entrega em estabelecimento próprio, também da ordem escrita relatando o fato, autores, condutores, responsável pela prisão e sempre que possível, das testemunhas. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 488).

A prisão em flagrante está disciplinada no Capítulo II do Código de Processo Penal, sendo que o art. mais importante a este trabalho será o de nº 302, I, e 304 CAPUT, ou seja, enquanto o autor está cometendo o fato delituoso e quando da sua entrega. (BRASIL, 2015).

No que se refere à importância da prova testemunhal, vários têm sido os entendimentos jurisprudenciais, tanto no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto no próprio Superior Tribunal Federal, onde entendem que, quando oferecido o teste de etilômetro ao condutor sob suspeita de embriaguez e este se nega a realizá-lo, está na verdade deixando de provar que não consumiu nada que altere sua capacidade psicomotora. (Luiz Flávio Gomes, 2015).

Prova disto é a jurisprudência de do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde diz que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. **RECUSA AO TESTE DE ALCOOLEMIA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO CRIME**

DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUTA PERPETRADA SOB A ÉGIDE DA LEI 12.760/12. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE PERMITE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA EVIDENCIADA PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. EXEGESE DO ART. 306, § 1º, II, E § 2º, DO CTB. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA,- B, 2015) (grifado para fins deste trabalho)

Comprova-se assim, dentre inúmeros outros julgados por estes mesmos desembargadores ou até outros, que o objetivo primordial da lei foi em responsabilizar de forma efetiva toda a atitude daqueles que observavam no art. 5º, II da Constituição, uma maneira de burlar a legislação e continuar a cometer delitos análogos.

O mesmo entendimento possui o Superior Tribunal de Justiça, o qual defende que:

PENAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º9.503/97. 1. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DERECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. 2. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO.FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º12.760/12.3. CONSTATADA A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL DIANTE DOS SINAISCLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. 4. **ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR PROVA TESTEMUNHAL.** POSSIBILIDADE. 5. DIGRESSÕES SOBRE O CONTEÚDO E A QUALIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, **inviável o seu conhecimento**, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.2. **A Lei n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez ao volante mediante vídeo, prova testemunhalou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova**, de modo a corroborar a alteração dacapacidade psicomotora.4. **No caso em apreço, praticado o delito em 20.10.2013, ou seja, na vigência da última modificação normativa, possível se mostra o reconhecimento da tipicidade da conduta mediante os depoimentos testemunhais.**5. Demais digressões sobre o conteúdo e a qualificação dos depoimentos testemunhais demandam revolvimento fático-probatório,não condizente com a angusta via do remédio heroico.6. Habeas corpus não conhecido.(BRASIL, - C, 2015) (grifado para fins deste trabalho)

Por isto, “diante da recusa em se submeter ao teste de bafômetro, admite-se a prova de embriaguez por meio de testemunhos, circunstância que evidencia a disponibilidade do exame na insurgência”. (Santa Catarina, - D, 2015)

Como exposto em todo este tópico, a partir do final do ano de 2012, com a aprovação da lei nº 12.760 e da resolução 432 do CONTRAN, no início de 2013, regulamentando-a e alterando significativamente os arts. 165, 277 e 306 do CTB, tornou-se amplamente possível o uso da prova testemunhal para comprovação da conduta de direção veicular sob o efeito de álcool ou substâncias análogas, fato este aprovado pelos juízos superiores, conforme demonstrado.

Observa-se com isto, que quando houver a impossibilidade de exames clínicos como o de sangue ou semelhantes, a prova testemunhal poderá simplesmente ser amparada na fé pública depositada sobre a palavra da autoridade policial responsável pela condução e prisão do delituoso condutor. (BRASIL, - E, 2015)

Desta forma e de maneira clara, fica nítido que configurando a embriaguez ao volante, a partir dos 0,30 mg/l (MC), ou por meios de provas cabíveis, como a testemunhal, foco deste trabalho, o infrator passa a incorrer tanto na parte administrativa, conforme art. 165 do CTB, bem como no art. 306 do mesmo código. Assim, a autoridade policial que flagrar tal crime, passará a figurar tanto como agente da autoridade de trânsito, referente às infrações do primeiro artigo, como autoridade Policial em si, no que competir ao crime.

Isto, por quê, o Policial sai tão somente da esfera administrativa, na qual é credenciado e passa a atuar na esfera criminal, a qual a lei lhe impõe obrigações. Ou seja, na primeira fase, atua tão somente como uma extensão da autoridade de trânsito para poder agir, enquanto na segunda, trabalha de forma autônoma, sob égide constitucional.

4.3 ESTATÍSTICAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL DE SANTA CATARINA, REFERENTES AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, OCORRIDOS NOS ÚLTIMOS ANOS NO ESTADO.

Para se entender um pouco mais e se obter uma ampla noção dos efeitos trazidos pela nova legislação, vigente desde 20 de dezembro de 2012 e regulamentada em 23 de janeiro de 2013, faz-se imprescindível a apresentação de dados estatísticos, colhidos, principalmente da Polícia Rodoviária Estadual de Santa Catarina (PMRV) desde que o ato de dirigir embriagado tornou-se crime, conforme art. 306 do primário Código de Trânsito Brasileiro de 23 de setembro de 1997.

Infelizmente, não há dados processados no período compreendido entre 23/03/1997 à 20/10/2006, enquanto vigorava a redação original do CTB, ou seja, sem alterações referentes a infrações administrativas ou crimes de trânsito.

No período compreendido entre 20/10/2006 até 19/06/2008, onde passou a vigorar a segunda redação dos artigos 165 e 277 do CTB, por intermédio da lei 11.275 e Resolução 206 do CONTRAN, onde não haviam mais limites para ingestão de bebidas alcoólicas, referente a parte administrativa, observa-se, desde já, um valor considerável de condutores autuados e presos pelo crime de dirigir sob influência de álcool, chegando a um total de 20 (vinte) pessoas presas

Embora neste período, a prova testemunhal não possuía valor probatório de significativa relevância, outros métodos como o exame clínico e alveolar já demonstravam a efetividade da nova redação, conforme demonstrativo em anexo de II.

Com o advento da lei 11.075 de 2008, a qual, novamente alterou os artigos 165 e 277 do CTB, que passam a vigorar com texto ainda mais abrangente, bem como dos artigos 276, 291 e 296 também do CTB, o número de transgressões diminuíram. O número de 06 (seis) condutores presos é resultado da intensificação das fiscalizações realizadas pelos agentes de trânsito, os quais preocupados com a aplicação da nova lei, empenharam-se em buscar mais segurança a todos os motoristas, embasados, é claro, num novo entendimento jurídico.

Esta mesma lei altera também o artigo 306 do CTB, o qual estipula margens de tolerância - limite - de no máximo 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, para então passar a compreender no crime do artigo. (BRASIL, B, 2009).

Observa-se, mesmo que de forma tímida, no entanto eficaz que, apesar de haver esta tolerância, as novas redações surtiram efeitos quesito “combate a embriaguez ao volante”.

No período compreendido entre início de 2013, mas precisamente com a aprovação e vigência da resolução 432 do CONTRAN, a qual regulamentou a lei nº 12.760, aprovada em 20 de dezembro de 2012 até o início de outubro de 2015, período vigente da *nova lei seca*, observa-se eloquentes resultados positivos no quesito “combate à embriaguez ao volante”.

Como exposto no anexo III deste trabalho, no período destacado, houveram 105 (centro e cinto) prisões a condutores na região do extremo sul catarinense e um montante de 961 (novecentos e sessenta e uma) ao longo de todo

o estado, com base no art. 306, § 1º, I do CTB. Prisões estas, realizadas através do teste etílico, ou seja, com a colaboração e sujeição do condutor que, suspeito de estar dirigindo sob efeito de álcool ou substâncias análogas, realizou o exame alveolar.

Segundo estatísticas colhida durante pesquisas realizadas, somente no 14º Grupo da Polícia Rodoviária de Santa Catarina, localizada no bairro Liri em, estas prisões derivam de abordagens realizadas a condutores, por agentes de trânsito, que após receberem denúncias de que veículos estavam transitando de forma irregular, pondo demais condutores em risco, são submetidos a testes de alcoolemia e então, após configuração do crime, são conduzidos à Delegacia de Polícia para procedimentos.

No entanto, estas prisões e estatísticas, não são frutos somente de denúncias, mas principalmente da fiscalização diária realizada pelos agentes de trânsito, bem como demais flagrantes também ocorridos nos atendimentos de acidentes automobilísticos. Acidentes, dos quais, à maioria resultam em vítimas graves ou fatais.

Continuando a análise das estatísticas, observa-se que há um número significativo de prisões realizadas pelo Polícia Rodoviária, com base no art. 306, § 1º, II do CTB, ou seja, através do Auto de Constatação de Sinais de Embriaguez, realizado quando da negativa do condutor em submeter-se ao teste de Etilômetro (bafômetro). Este número de 101 (cento e uma) prisões realizadas na região do extremo sul catarinense e um montante de 602 ao longo do estado, conforme exposto no anexo IV, tem por base, além do citado artigo do CTB, o art. 3º, § 1º e anexo II da Resolução 432 do CONTRAN, a qual regulamenta a atuação destes agentes.

Inevitável e notória observação se faz quanto à importância da prova testemunhal, imprescindível para a segurança jurídica dos agentes atuadores. Diga-se isto, principalmente no embasamento legal que a nova legislação trouxe a eles, não só em ver seus esforços sendo convalidados com a prisão daqueles que desafiam a lei, mas principalmente na segurança de terceiros usuários das via públicas que os observam como verdadeiros responsáveis por sua segurança.

4.4. CONCLUSÃO DOS COMPARATIVOS E BENEFÍCIOS DA VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO APF POR EMBRIAGUEZ.

Foi observado que no período compreendido entre 20 de outubro de 2006, onde passou a vigorar a lei nº 11.275, conhecida como a “primeira lei seca” e Resolução 206 que regulamenta esta lei até 20 de dezembro de 2012, não houve prisões com base somente na prova testemunhal, isto pelo fato de à época o art. 306 do CTB não trazer em seu texto legal, tal possibilidade e sim, a possibilidade somente de prisão com base na prova pericial, conforme art. 2º da citada Resolução. O que de fato trazia muito desentendimento entre juristas e doutrinadores.

Com base no estudo apontado ao longo deste capítulo, pode-se observar nitidamente, que a lei tem sofrido significantes alterações, com alicerce é claro, no clamor público. “Percebeu o legislador que a esfera administrativa já não se apresenta como medida suficiente a coibir esta prática de dirigir alcoolizado, que afeta diretamente o bem-estar social”. (SANTA CATARINA, 2015)

Efetivamente não houve alterações legislativas, pois antes da vigência da lei 12.760/2012, o Código de Trânsito, já admitia outros meios de prova para demonstrar a embriaguez do condutor, sendo o mais comum a prova a técnica, realizado por médicos peritos. O que realmente houve, foi um ajuste na redação anterior, onde, segundo os Tribunais, eram limitados os meios de prova, principalmente a testemunhal. Com esta nova legislação, extinguiu-se qualquer dúvida sobre o assunto. (AZEVEDO, 2015)

Um número expressivo de prisões em flagrante com base apenas no Auto de Constatação de Embriagues (ACSE) lavrado pela autoridade pública, em desfavor do imprudente condutor que negou-se a sujeição do teste etílico, só pode ser realizado, graças a evolução legislativa.

Diga-se isto devido à “nova lei seca”, a qual tornou intolerante o consumo de qualquer quantia de álcool pelos condutores de automóveis em vias públicas e passou a aceitar, como qualquer outro meio de legal e cabível, a prova testemunhal.

Como anteriormente dito, não há necessidade de o condutor ter sido flagrado dirigindo de forma ameaçadora -zigue-zague, alta ou baixa velocidade- basta tão somente a autoridade pública e testemunhas observarem no suspeito o andar cambaleante, falta de equilíbrio, voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, dentre outros. Isso, pelo fato de a jurisprudência, assim como os modernos autores, entendem se tratar de crime abstrato. (Renato Marcão, 2015).

Todo condutor submetido ao teste etílico, com o fito de comprovar a dosagem de álcool no sangue, pode ainda, solicitar, que o mesmo teste realizado pelo etilômetro, seja refeito após o lapso de quinze a vinte minutos, para garantir o direito á prova real. Mais conhecido como direito à contraprova. (BRASIL, D, 2015)

Semelhante entendimento possui também o Superior Tribunal de Justiça, o qual dispensa que:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. ART. 306, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]III - Com o advento da Lei n. 12.760/2012, **o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro** (Lei 9.503/1997) foi alterado de forma a tornar dispensável a realização do teste do bafômetro para a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo. Assim, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, **observado o direito à contraprova.**(SANTA CATARINA,- G, 2015) (grifado para fins deste trabalho).

Com esta concepção, jurisprudencial e legislativa, nada impede que o condutor, possa solicitar após determinado lapso de tempo, o direito à contraprova, solicitando que além do teste etílico ou testemunhal, seja realizado o exame técnico ou laboratorial, neste caso, o de sangue.

Com isto, nota-se que aos legisladores, bem como os juristas observam a necessidade da modernização das leis e de suas interpretações, baseados no clamor público e no senso de responsabilidade a eles depositado.

6. CONCLUSÃO

No primeiro capítulo foi destacado o surgimento do Estado Democrático de Direito, sua e como primícias a origem da sociedade e o surgimento, como surgiu e o que motivou o convívio social, onde as pessoas deixaram de usufruir de sua total liberdade em troca de limites para que pudessem viver em considerável harmonia.

Tratou-se também sobre os objetivos da nação brasileira, da República Federativa, seus objetivos, e princípios que a rege.

No que tanger ao segundo capítulo, buscou-se demonstrar como e por quê surgiu o Código de Trânsito Brasileiro e o que buscava defender. Observou-se ainda os órgãos que o compõe, suas funções e grau hierárquico entre eles, assim como foi especificado os principais tipos de crime e qual as sanções previstas.

No terceiro capítulo, foco principal deste trabalho, buscou-se demonstrar a importância da prova testemunhal perante o crime de embriaguez ao volante, ou seja, dirigir sob o efeito de álcool.

Diante do exposto tema sobre embriaguez ao volante, com observações didáticas e doutrinárias; jurisprudenciais, assim como na própria letra da lei, bem como o expressivo e concreto número de prisões realizadas somente pela Polícia Rodoviária de Santa Catarina no extremo sul do estado, pode-se concluir que a alteração ao art. 306 do CTB, trazido pela lei 12.760 e regulamentada pela Resolução 432 do CONTRAN, são de relevante importância, pois deu segurança jurídica tanto aos profissionais que atuam diretamente na área, assim como ao usuários das destas vias, coibindo aos imprudentes motoristas que ousam desafiar a lei.

Doravante, com base nas significativas melhoras trazidas pela legislação que tipificou de forma nítida e objetiva a embriaguez ao volante, quais sejam; o expressivo aumento dos meios de comprovação da embriaguez, notadamente a análise dos sinais, superando a antiga impossibilidade de provar o estado de embriaguez, na hipótese em que o condutor recusava-se a utilizar os meios de medição, tal como o bafômetro, espera-se que cristalize os entendimentos jurisprudenciais, como tem-se demonstrado.

Outra evolução, foi que para a configuração do delito, não há mais a necessidade de que o risco a terceiros, seja concreto. Assim, basta a conduta de

dirigir embriagado ou sob efeito de substâncias psicoativas – risco abstrato - para incorrer no crime.

Outra importante observação a ser feita, é de que não cabe à nenhuma autoridade pública questionar “o quanto” embriagado estava o condutor no momento do flagrante delito, quando houver a negativa por parte deste, em submeter-se ao teste etílico. Lógico que, para o efeito de flagrância por embriaguez, o suspeito deverá incorrer em mais de um atributo especificado no anexo II da Resolução 432 do CONTRAN.

O entendimento jurisprudencial tem pesado no sentido de que, se for oferecido o teste de etilômetro ao condutor e este nega-se em realizá-lo, perdeu, por culpa própria, a oportunidade de provar que estava com sua capacidade psicoativa inalterada. Isso por conta de que têm-se observado o fato da negativa do condutor em submeter-se ao teste etílico, como forma de ludibriar a legislação e ficar impune às penalidades legais. O novel entendimento deixou de ser em favor da “não criação de prova contra si mesmo” e passou a se preocupar mais com a segurança na vida em sociedade.

De forma geral, a alteração do art. 306 do CTB, o qual passou a especificar de forma mais ampla e objetiva, os meios de provas cabíveis, principalmente a testemunhal, a qual de praxe, é a mais fácil de ser suscitada, por sempre estar presente na maioria das cenas de crime, simplificou significativamente a atuação dos profissionais na área.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO FILHA, Julieta Frutuoso de. **Educação de Trânsito na Escola**. 1 ed. São Paulo – SP. Letras Jurídicas, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 158-159.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal : parte geral**, volume 1 (arts. 1º a 120). 7 ed., ver., e atual., de acordo com as Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003 e 10.826/2003 – São Paulo : Saraiva, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Walter. **Teoria geral do crime**. Porto Alegre : Safe, 1991. vol. 1.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. . **Direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**, tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. . Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

HONORATO, Cássio Matos. **Trânsito: infrações e crimes**. Campinas: Millennium, 2000.

Luz Valdemar pereira, **transito e veículos-Responsabilidade Civil e Criminal**/Valdemar Pereira da Luz. 6.ed.-São Paulo:Conceito Editorial:2011

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira, CELHO, Inocêncio Martins, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

MORAES, Alexandre de **Direito constitucional**. 13. ed. atual. até EC n.º 39/02 São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais**: comentadas. 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro** V.1. Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2004.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SILVA, Carlos Alexandre. **Legislação de Trânsito Em Estudos**. 4 ed. Florianópolis, 2014, PMSC.

TAVORÁ, Nestor e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal** . 10 ed. rev e atual. Jurispudivim. 2015

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIELA, Fabiana Silva. **Histórico do Código de Trânsito Brasileiro**.. Elabordo em 11. 2014. Disponível em:
<<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/38721/historico-do-codigo-de-transito-brasileiro>> Acesso em 02 set. 2015

A eficácia da prova testemunhal nos delitos de embriaguez ao volante. Roger Spode Brutti. Elaborado em 09.2008. Disponível em:
<<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/120908101528.pdf?warning=yes>> Acesso em 07 set. 2013

Apontamentos à Lei Seca. Flávio Olímpio de Azevedo. Elaborado em 04.2013. Disponível em :
<<http://www.direitocom.com/noticias/artigo-apontamentos-a-lei-seca>> Acesso em: 29 jul. 2015

BRASIL (1988). Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 20 jul. 2015.

BRASIL. **Código Nacional de Trânsito. Lei nº 5.108**, de 21 de setembro de 1966. Instituiu o Código Nacional de Trânsito. República Federativa do Brasil. Disponível em: . < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108.htm> Acesso em 11 set. 2015.

BRASIL. **Código Nacional de Trânsito. Lei nº 9503** de 23 de setembro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm> Acesso em 01 ago. 2015

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848** de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso 10 set. 2015

BRASIL. **Código de Processo Penal. Lei nº 3.689** de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 12 set. 2015

CORRÊA, Fabrício Matta. **O novo art.306 do ctb, suas consequências e implicações**. Elaborado em 10. 2015. Disponível em : <<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941402/o-novo-art306-do-ctb-suas-consequencias-e-implicacoes>> Acesso em 22 ago. 2015

GOMES, Luiz Flávio. **Embriaguez ao volante: basta a prova testemunhal**. Elaborado em 07. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 22 Ago. 2015

INFANTI, Roberto. **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**.. Elaborado em 04. 2011. Disponível em: <<http://robertoinfanti.com.br/?p=977>> Acessado em 07 ago. 2015.

MELO, Caleb. **O bafômetro na Lei Seca e o direito à não auto incriminação**.. Elaborado em mar. 2013. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/178/o-bafometro-na-lei-seca-e-o-direito-a-nao-autoincriminacao>> Acessado em 03 ago. 2015

MODESTO, Julyver de Araujo. **Legislação de Trânsito - Competência e Incompetência**. Elaborado em 07.2012. Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=26> Acesso em 21 de ago. 2015.

O novo Código de Trânsito revogou as contravenções dos arts. 32 e 34 da LCP? Elaborado em dez 12.1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1739/o-novo-codigo-de-transito-revogou-as-contravencoes-dos-arts-32-e-34-da-lcp#ixzz3pUYFziyJ>> Acesso em: 29 jul. 2015

O Crime De Embriaguez ao Volante. Adair Aparecido Zem – PMPR. Elaborado em 09.2014. Disponível em:
<http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/formulacao_e_gestao_de_politicas_publicas_no_parana/volume_l/capitulo_4_seguranca_publica/4_4.pdf> Acesso em 09 set. 2015

Renato Marcão. **Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente.** Elaborado em 01. 2013. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-antiores-edicao>> Acesso em 27 ago. 2015

ROESLER , Átila Da Rold . **Novas (e velhas) polêmicas sobre os crimes de trânsito.** Elaborado em 02.2004. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/4949/novas-e-velhas-polemicas-sobre-os-crimes-de-transito#ixzz3ng0OLHeu>> Acesso em 15 ago. 2015

SCOFIELD, Alex Sander. **Da Prova: Considerações Gerais e Prova Testemunhal.** Amanda Barreiros Ferraz, Clarissa Coelho Santos, Eduardo Braga e Valdivino Apolônio. Elaborado em 60. 2007. Disponível em:
<<http://www.jefersonbotelho.com.br/da-prova-consideracoes-gerais-e-prova-testemunhal>> Acesso em 15 ago.2015

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, art. 306 do CTB. Alegação de Ausência de Justa Causa Para Persecução Penal. Habeas Corpus. 2009/0056950-9. MS, relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06/10/2009. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=prova+pericial+embriaguez&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=20> Acesso em 21 out. 2015

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Apelação Criminal n. 2014.084231-5, de Curitiba, relator Des. Marli Mosimann Vargas, julgado em 13/10/2015. Disponível em :
<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em 22 out. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Embriaguez ao Volante. Art. 306 da Lei nº 9.503/97. 1. APELAÇÃO CRIMINAL. HC 328516 / RS HABEAS CORPUS 2015/0154402-6. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Julgado em 01/10/2015. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=estado+de+embriaguez+apurado+por+prova+testemunhal&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 25 set. 2015

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Artigo 306 da lei n. 9.503/97 Apelação Criminal n. 2014.066327-6, de Xanxerê, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, julgado em 05/03/2015. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em 25 set. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Processo Penal. Habeas corpus. Impetração assestada contra acórdão de recurso em sentido estrito. Substitutiva de recurso especial. Impropriedade da via eleita. Embriaguez ao volante. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 07/02/2013. Disponível em : <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23057815/habeas-corpus-hc-256065-rj-2012-0209973-4-stj/inteiro-teor-23057816>> Acesso em 27 out. 2015

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, Apelação Criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Artigo 306 da lei n. 9.503/97. Sentença condenatória Apelação Criminal n. 2014.066327-6, de Xanxerê, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, julgado em 05/03/2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora> Acesso em 27 set. 2015

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Condução de Veículo Automotor Sob Efeito de Álcool, Violação à Suspensão Para Dirigir Veículo Automotor e Crime de Dano Contra o Patrimônio Público (arts. 306, Caput, e 307, Caput, do Código de Trânsito Brasileiro). Relator Ministro Newton Varella Júnior, julgado em 16/12/2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000T3RE0000&nuSeqProcessoMv=29&tipoDocumento=D&nuDocumento=7739580>> Acesso em 27 set. 2015

